PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003945-04.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WESLLEY CORDEIRO e outros Advogado (s): LILIANA SENA CAVALCANTE - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUIPE Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE DROGAS (MACONHA E CRACK), DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. INDICAÇÃO DE QUE O PACIENTE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DEVIDAMENTE EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AVENTADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. REJEICÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (Bel.º Fátima Taynara Dias Borges), em favor do Paciente WESLLEY CORDEIRO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA. De acordo com a Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante em 21/12/2023, por supostamente encontrar-se incurso no crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, sendo a sua prisão convertida em preventiva com fulcro na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Todavia, aduz que o Paciente é primário e portador de bons antecedentes criminais, não havendo evidência de que se dedica a atividades criminosas ou que integre organização criminosa, sendo provável que, se for condenado, fará jus à causa de diminuição do § 4º do art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Ademais, alega que a referida minorante não está condicionada à quantidade de droga encontrada, sendo que qualquer juízo nesse sentido deverá ser feito na fração a ser escolhida pelo magistrado, e não no exercício do direito, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Outrossim, quanto ao delito previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, entende que será aplicada a pena mínima ao Paciente. Assim, entende que, ainda que somadas as penas, se o Paciente for condenado, o regime inicial de cumprimento da pena não será mais gravoso do que o aberto, sendo ainda bastante provável que eventual pena privativa de liberdade seja convertida em pena restritiva de direitos, já que todos os requisitos contidos no art. 44 do CP se fazem presentes. Desse modo, assevera que viola os princípios da homogeneidade, proporcionalidade e razoabilidade que a prisão em flagrante do Paciente seja convertida em preventiva, sendo que ao final do processo, se comprovada sua culpa, ele não será submetido a uma pena privativa de liberdade. Destaca, ainda, que os crimes imputados ao Paciente não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como sustenta inexistir qualquer elemento que leve a crer que em liberdade o Paciente oferecerá qualquer óbice ao regular andamento do processo. Assim, alega que não se faz presente o periculum libertatis. Ante o exposto, pugna pela concessão de medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, provimento a ser confirmado quando do julgamento do mérito. II — Após o cotejo destes autos, constata-se que não assiste razão à Defesa: a fundamentação do édito prisional é idônea, a cautelar extrema se mostra proporcional à gravidade concreta da conduta imputada, e não há que se falar em ofensa ao princípio da homogeneidade. Vale aclarar que, embora o Impetrante não tenha instruído a petição inicial com documentação alguma, a Autoridade Impetrada, por sua vez, prestou informações e colacionou documentação que

se mostra suficiente para o conhecimento do presente remédio heroico. III – O Acusado foi flagranteado, no dia 21 de dezembro de 2024, pela Polícia Militar, na posse de drogas, arma de fogo, estojos de munições distintas e roupas camufladas de estampa militar. De acordo com o Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo de Constatação, os seguintes itens ilícitos estavam em poder do Paciente: munições de arma de fogo calibre. 32 (uso permitido), munições de arma de fogo calibre .40 (uso restrito), munições de arma de fogo calibre 9 MM (uso restrito), um revólver marca Rossi (uso permitido), 48 pedras de crack (12,4 gramas) e duas porções de maconha (149,9 gramas). IV — É relevante consignar que, ao ser interrogado pela autoridade policial, o Paciente confessou que estava na posse do material ilícito apreendido, afirmando também "que o interrogado vende drogas para a Facção Comando Vermelho, Tudo dois, e há alguns dias 'os homens' da Facção Tudo 3 tentou matar o interrogado e por isso estava com a arma de fogo". V -Nesta esteira, a Autoridade Impetrada, de forma idônea, converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, diante da gravidade concreta da conduta imputada: trazer consigo/manter em depósito, maconha e crack (de alto potencial lesivo), com intuito de mercancia; no mesmo contexto fático, portar/manter em depósito uma arma de fogo e munições variadas, além de se dizer integrante de facção criminosa. De fato, tais circunstâncias concretas evidenciam que a cautelar extrema é imprescindível para se resguardar a ordem pública e para se inibir o risco de reiteração delitiva, consubstanciando, nessa esteira, medida proporcional à magnitude dos delitos, em tese, cometidos pelo Paciente. Precedentes do STJ. VI — Neste caso concreto, as cautelares distintas da prisão se mostram insuficientes para assegurar a ordem pública e inibir o risco de reiteração delitiva — em especial, por haver a indicação de que o Acusado integra facção criminosa. Registre-se que as aventadas condições pessoais favoráveis do Paciente não possuem o condão de afastar o periculum libertatis evidenciado pelo Juízo Impetrado. VII — Em relação à aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, não é possível, neste momento processual, realizar o exercício de futurologia pretendido pelo Impetrante. Com efeito, não há como, diante das drogas, munições e arma apreendidas, afirmar, desde já, que, em caso de condenação, o Paciente fará jus à incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. Ademais, assiste razão à douta Procuradoria de Justiça quando esta aduz, em seu opinativo, que, neste caso concreto, "analisando o preceito secundário do artigo referente aos delitos de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, vê-se que a pena imposta ao Paciente, em caso de condenação, provavelmente admitirá o início de cumprimento em regime fechado, valendo ressaltar que, quando da fixação da reprimenda, devem ser analisadas diversas circunstâncias fáticas e jurídicas que não podem ser devidamente aquilatadas nesse átrio procedimental, inviabilizando, por consequência, o acolhimento à prematura alegação de que, em caso de condenação, o Paciente será submetido a regime de cumprimento de pena menos gravoso que o atual". VIII — Por derradeiro, vale consignar que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, justifique a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente do mérito da causa principal pelo Juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da homogeneidade." (STJ, AgRg no HC: 720221 SP 2022/0023001-1, Sexta Turma, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022). IX — ORDEM CONHECIDA e DENEGADA, mantendo a prisão cautelar em desfavor do Paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8003945-04.2024.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (Bel.ª Fátima Taynara Dias Borges), em favor do Paciente WESLLEY CORDEIRO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ORDEM, mantendo a prisão cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Fevereiro de 2024, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003945-04.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WESLLEY CORDEIRO e outros Advogado (s): LILIANA SENA CAVALCANTE - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUIPE Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (Bel.º Fátima Taynara Dias Borges), em favor do Paciente WESLLEY CORDEIRO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA. De acordo com a Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante em 21/12/2023, por supostamente encontrar-se incurso no crime descrito no art. 33, caput, da Lei $n.^{\circ}$ 11.343/06, e no art. 14 da Lei $n.^{\circ}$ 10.826/2003, sendo a sua prisão convertida em preventiva com fulcro na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Todavia, aduz que o Paciente é primário e portador de bons antecedentes criminais, não havendo evidência de que se dedica a atividades criminosas ou que integre organização criminosa, sendo provável que, se for condenado, fará jus à causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Ademais, alega que a referida minorante não está condicionada à quantidade de droga encontrada, sendo que qualquer juízo nesse sentido deverá ser feito na fração a ser escolhida pelo magistrado, e não no exercício do direito, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Outrossim, quanto ao delito previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, entende que será aplicada a pena mínima ao Paciente. Assim, entende que, ainda que somadas as penas, se o Paciente for condenado, o regime inicial de cumprimento da pena não será mais gravoso do que o aberto, sendo ainda bastante provável que eventual pena privativa de liberdade seja convertida em pena restritiva de direitos, já que todos os requisitos contidos no art. 44 do CP se fazem presentes. Desse modo, assevera que viola os princípios da homogeneidade, proporcionalidade e razoabilidade que a prisão em flagrante do Paciente seja convertida em preventiva, sendo que ao final do processo, se comprovada sua culpa, ele não será submetido a uma pena privativa de liberdade. Destaca, ainda, que os crimes imputados ao Paciente não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como sustenta inexistir qualquer elemento que leve a crer que em liberdade o Paciente oferecerá qualquer óbice ao regular andamento do processo. Assim, alega que não se faz presente o periculum libertatis. Ante o exposto, pugna pela concessão de medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, provimento a ser

confirmado quando do julgamento do mérito. Em decisão de ID 56719520, este Relator indeferiu o pedido liminar. Posteriormente, o Juízo Impetrado, instado a tanto, apresentou informações (ID 56810193). Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça se manifestou, emitindo parecer (ID 56961328) pelo conhecimento e denegação deste Habeas Corpus. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 16 de fevereiro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003945-04.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WESLLEY CORDEIRO e outros Advogado (s): LILIANA SENA CAVALCANTE - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUIPE Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (Bel.º Fátima Taynara Dias Borges), em favor do Paciente WESLLEY CORDEIRO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA. De acordo com a Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante em 21/12/2023, por supostamente encontrarse incurso no crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, sendo a sua prisão convertida em preventiva com fulcro na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Todavia, aduz que o Paciente é primário e portador de bons antecedentes criminais, não havendo evidência de que se dedica a atividades criminosas ou que integre organização criminosa, sendo provável que, se for condenado, fará jus à causa de diminuição do § 4º do art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Ademais, alega que a referida minorante não está condicionada à quantidade de droga encontrada, sendo que qualquer juízo nesse sentido deverá ser feito na fração a ser escolhida pelo magistrado, e não no exercício do direito, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Outrossim, quanto ao delito previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, entende que será aplicada a pena mínima ao Paciente. Assim, entende que, ainda que somadas as penas, se o Paciente for condenado, o regime inicial de cumprimento da pena não será mais gravoso do que o aberto, sendo ainda bastante provável que eventual pena privativa de liberdade seja convertida em pena restritiva de direitos, já que todos os requisitos contidos no art. 44 do CP se fazem presentes. Desse modo, assevera que viola os princípios da homogeneidade, proporcionalidade e razoabilidade que a prisão em flagrante do Paciente seja convertida em preventiva, sendo que ao final do processo, se comprovada sua culpa, ele não será submetido a uma pena privativa de liberdade. Destaca, ainda, que os crimes imputados ao Paciente não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como sustenta inexistir qualquer elemento que leve a crer que em liberdade o Paciente oferecerá qualquer óbice ao regular andamento do processo. Assim, alega que não se faz presente o periculum libertatis. Ante o exposto, pugna pela concessão de medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, provimento a ser confirmado quando do julgamento do mérito. Todavia, após o cotejo destes autos, constata-se que não assiste razão à Defesa: a fundamentação do édito prisional é idônea, a cautelar extrema se mostra proporcional à gravidade concreta da conduta imputada, e não há que se falar em ofensa ao princípio da homogeneidade. Vale aclarar que, embora o Impetrante não tenha instruído a petição inicial com documentação alguma, a Autoridade

Impetrada, por sua vez, prestou informações e colacionou documentação que se mostra suficiente para o conhecimento do presente remédio heroico. O Acusado foi flagranteado, no dia 21 de dezembro de 2024, pela Polícia Militar, na posse de drogas, arma de fogo, estojos de munições distintas e roupas camufladas de estampa militar. De acordo com o Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo de Constatação (ID 56810197, p. 18 e 30), os seguintes itens ilícitos estavam em poder do Paciente: munições de arma de fogo calibre. 32 (uso permitido), munições de arma de fogo calibre .40 (uso restrito), municões de arma de fogo calibre 9 MM (uso restrito), um revólver marca Rossi (uso permitido), 48 pedras de crack (12,4 gramas) e duas porções de maconha (149,9 gramas). Vale transcrever, na íntegra, o depoimento inquisitivo do Policial Militar Jonatas Oliveira de Almeida, que figurou como condutor no APF (ID 56810197, p. 14): "Que hoje por volta das 11h50min, realizavam rondas no Bairro da Bela Vista, nas proximidades do Moinho, local onde estão ocorrido disparos de arma de fogo; Que avistaram um homem com uma bolsa reta, que ao perceber a viatura empreendeu fuga, que foi dada foz de parada para que fosse realizada uma abordagem, mas o homem não obedeceu e adentrou em uma residência, momento que a quarnição consequiu alcançá-lo; Que a residência era do Sr. Ivanildo Cícero dos Santos, onde foi realizada uma abordagem pessoal no homem e em sua mochila foi encontrada uma porção grande de "maconha", 48 pedras de crack, um (01) revólver de calibre .32, marca Rossi, e número C219242, munições picotadas e intactas e estojos ambos de calibre .32 e de 9mm. uma faca e um casaco e calca com estampa militar; que o homem se identificou como Wesllei Cordeiro, onde foi dada voz de prisão, foi encaminhado ao Hospital Municipal e logo apresentando nesta Delegacia juntamente com os objetos citados; que toda a abordagem foi presenciada por Ivanildo, proprietário da casa invadida, porém não foi conduzido a esta delegacia por a quanrição entender que não havia necessidade; que no momento da prisão Weslley resistiu a prisão, sendo necessário o uso das algemas". (ID 56810197, p. 14). É relevante consignar que, ao ser interrogado pela autoridade policial, o Paciente confessou que estava na posse do material ilícito apreendido, afirmando também "que o interrogado vende drogas para a Facção Comando Vermelho, Tudo dois, e há alguns dias 'os homens' da Facção Tudo 3 tentou matar o interrogado e por isso estava com a arma de fogo" (ID 56810197, p. 23). Nesta esteira, a Autoridade Impetrada, de forma idônea, converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, diante da gravidade concreta da conduta imputada: trazer consigo/manter em depósito, maconha e crack (de alto potencial lesivo), com intuito de mercancia; no mesmo contexto fático, portar/manter em depósito uma arma de fogo e munições variadas, além de se dizer integrante de facção criminosa. De fato, tais circunstâncias concretas evidenciam que a cautelar extrema é imprescindível para se resguardar a ordem pública e para se inibir o risco de reiteração delitiva, consubstanciando, nessa esteira, medida proporcional à magnitude dos delitos, em tese, cometidos pelo Paciente. Transcreve-se, adiante, a robusta e idônea fundamentação da decisão combatida (ID 56810196): "Cuida-se de auto de prisão em flagrante em face de WESLLEY CORDEIRO, que foi preso no dia 21 de Dezembro de 2023, no Município de Riachão do Jacuípe, em suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003. Consta do procedimento que a Polícia Militar, no dia acima mencionado, realizava rondas no Bairro Bela Vista, nas proximidades do Moinho, em razão de lá terem sido ouvidos disparos de arma de fogo. Assim, ao avistarem um homem com uma bolsa preta, teriam dado a ordem para que o

mesmo parasse e fosse revistado, sendo que ele não obedeceu à referida ordem, tendo empreendido fuga ao perceber a presença da guarnição. Porém, o referido homem, além de não atender a ordem de parar, adentrou em uma residência alheia, momento em que foi alcançado. Ressaltou o condutor que a residência em questão era do Sr. Ivanildo Cícero dos Santos, onde foi realizada uma abordagem no homem que sofreu a perseguição (Weslley Cordeiro), sendo encontrada em sua mochila uma porção grande de maconha; 48 pedras de crack; 01 revólver de calibre 32, marca Rossi e número C219242; munições picotadas e intactas; estojos para armas de calibre 32 e 9mm e uma faca. Em seu depoimento, o flagranteado confirmou a propriedade da substância entorpecente, afirmando que vende drogas para a facção Comando Vermelho e facção Tudo Dois, tendo adquirido o produto apreendido na data de ontem pelo valor de R\$ 600,00, assim como o revólver, que teria custado R\$ 1.500,00. A Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do flagranteado. Em sede de manifestação, o Ministério Público pugnou pela homologação do flagrante e conversão da prisão em flagrante em preventiva. A Defensoria Pública, em que pese intimada, não se manifestou. (...). No presente caso, os indícios de autoria e materialidade do fato mostram-se inequívocos, estando o aspecto atinente ao fumus delicti commissi perfeitamente demonstrado através da verificação dos indícios suficientes de autoria e materialidade criminosa. Ora, os indícios suficientes de autora são fundamentos na probabilidade de que o agente seia o autor da ação criminosa, não se exigindo, em tal momento procedimental, qualquer certeza jurídica, posto que esta será necessária apenas quando do julgamento do mérito da ação. Aqui exige-se apenas um juízo sério de probabilidade. A materialidade delituosa também se encontra delineada nos autos através do laudo preliminar, que atesta a natureza da substância apreendida, bem como através do auto de exibição e apreensão de id 425477462, que prova a apreensão da arma encontrada com o agente. Quanto ao aspecto do periculum libertatis, alinho-me ao entendimento do Ministério Público, sendo óbvio que a soltura do flagranteado colocará em risco a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da atividade criminosa desenvolvida pelo mesmo, que afirmou estar trabalhando para 'alimentar' a conhecida facção criminosa Comando Vermelho. Noutro norte, também parece evidente que a aplicação da lei penal corre sério risco se o custodiado for posto em liberdade, pois a sua fuga no momento da abordagem policial já demonstra, per de si, que é sua intenção se esquivar da punição estatal. Neste contexto, dada a gravidade concreta observada na ação delituosa de agente que, possivelmente, dedica-se à organização criminosa, torna-se inorportuna a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vez que se apresentam insuficientes para acautelar o meio social local. Diante do exposto, considerando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, mormente a necessidade da garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, CONVERTO a prisão em flagrante de WESLLEY CORDEIRO em PREVENTIVA." O entendimento jurisprudencial é remansoso no sentido de que o quantum apontado pelo Juízo primevo indica, de forma idônea, risco de reiteração delitiva, decorrente da gravidade em concreto da conduta imputada, sendo necessário o encarceramento do Acusado para garantia da ordem pública, já que se mostram insuficientes para tanto, neste caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão — em especial, por haver a indicação de que o Acusado integra facção criminosa. Registre-se que as aventadas condições pessoais favoráveis do Paciente não possuem o condão de afastar o periculum libertatis evidenciado pelo Juízo Impetrado. Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência do STJ, a

manutenção da prisão cautelar do Acusado é medida que se impõe: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ARGUIÇÃO DE INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A alegação concernente à inocência do Paciente demanda o reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do habeas corpus. Precedente. 2. A prisão preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, pois foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta que lhe é imputada, evidenciada pela apreensão dos materiais ilícitos, tais como diversas munições de arma de fogo de uso restrito e permitido (15) e um revólver calibre .38, bem como pela apreensão de drogas que pertenceriam ao Acusado, além da reiteração delitiva do Paciente no tráfico de drogas. 3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Ordem parcialmente conhecida e. nessa extensão. denegada. (STJ, HC: 484370 SP 2018/0335433-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/06/2019, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2019), (Grifos nossos), AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VÍNCULO COM FACÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. PROGNÓSTICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida: 128 (cento e vinte e oito) pedras de crack, com massa de 33,50g (trinta e três gramas e cinquenta centigramas), além de mais 03 (três) pedras, com peso de 30,81g (trinta gramas e oitenta e um centigramas), e 01 (uma) porção, totalizando 19,09g (dezenove gramas e nove centigramas), da mesma substância. Consignou, ainda, o Tribunal de origem que a movimentação do material ilícito se dava na presença de crianças. Em depoimento extrajudicial, os policiais consignaram que o imóvel se localizava nas proximidades de um hospital, bem assim que o autuado pertence a uma das principais facções criminosas atuantes na região: "turma da feirinha/chumbizeiras". Além disso, afirmaram tratar-se de "indivíduo violento e de alta periculosidade", fundamentação que justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RHC n. 171.448/MG, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 18/10/2022). (Grifos nossos). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REDUZIR ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. SUPOSTA VINCULAÇÃO A FACÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). 2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Embora os crimes não incluam violência ou grave ameaca, as instâncias ordinárias justificaram a necessidade da prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista que após abordagem advinda de denúncia da prática de crimes, pelos ocupantes de um veículo, dentre os quais se encontrava o paciente, houve revelação, a priori, estampada pelos depoimentos dos corréus, de que eles estariam associados para práticas delitivas, dentre elas tráfico de drogas, inclusive com vinculação à facção criminosa "Os Manos" e até homicídio praticado na cidade de Joia (os relatos evidenciam que a arma de fogo apreendida, calibre 9mm, teria sido utilizada pelo agravante para o prática do referido homicídio). São suficientes, portanto, os indícios de autoria, e os fundamentos apresentados são idôneos para justificar, nesse momento processual, a necessidade da custódia cautelar, a priori, a fim de reduzir a atuação da associação criminosa e não prejudicar a instrução criminal, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. "Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015). 5."Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)" (HC n.º 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2007, DJ 9/4/2007). 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ, AgRg no HC n. 770.070/RS, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 27/9/2022). (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE DA AVERIGUAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...). 3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o paciente é apontado como integrante de organização criminosa vinculada à facção denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), voltada para o tráfico de drogas e outros delitos no Estado do Paraná. Conforme apurado em longa investigação criminal, o acusado é o responsável por armazenar grandes quantidades de entorpecentes na cidade de Toledo/PR, as quais são adquiridas pelo corréu Cleberson, vulgo Branco,

em sua grande maioria do corréu Albergerson por intermédio dos corréus Daniel e Gilliar, para serem distribuídas a diversas pessoas responsáveis diretas dos pontos de comercialização. 4. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima—se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 760.098/PR, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022). (Grifos nossos). Em relação à aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, não é possível, neste momento processual, realizar o exercício de futurologia pretendido pelo Impetrante. Com efeito, não há como, diante das drogas, munições e arma apreendidas, afirmar, desde já, que, em caso de condenação, o Paciente fará jus à incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. Ademais, assiste razão à douta Procuradoria de Justiça quando esta aduz, em seu opinativo, que, neste caso concreto, "analisando o preceito secundário do artigo referente aos delitos de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, vê-se que a pena imposta ao Paciente, em caso de condenação, provavelmente admitirá o início de cumprimento em regime fechado, valendo ressaltar que, quando da fixação da reprimenda, devem ser analisadas diversas circunstâncias fáticas e jurídicas que não podem ser devidamente aquilatadas nesse átrio procedimental, inviabilizando, por consequência, o acolhimento à prematura alegação de que, em caso de condenação, o Paciente será submetido a regime de cumprimento de pena menos gravoso que o atual" (ID 40787409). Por derradeiro, vale consignar que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica não admite que a alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, justifique a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente do mérito da causa principal pelo Juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da homogeneidade." (STJ, AgRg no HC: 720221 SP 2022/0023001-1, Sexta Turma, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022). Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ORDEM, mantendo a prisão cautelar em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06